

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

21VARCVBSB

21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0729624-83.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REU: _____.

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por _____ em face de _____, na qual alega que recebeu telefonemas e mensagens insistentes da requerida, apesar de solicitar para que isto não se repetisse, chegando inclusive a reclamar junto à agência controladora. Pediu, ao fim, que a requerida fosse condenada a não mais efetuar ligações da espécie e compensar danos morais.

Deferida em parte medida liminar para obrigar a requerida a cessar contatos de oferta de serviços com o autor, ID 72352739.

Contestação conforme ID 75057624. Aduziu a ré que há ligações de terceiros; que as provas apontam mais de um celular; e que não houve danos morais.

Réplica, ID 77493585.

Petição do requerente informa descumprimento da ordem, ID 79743368. Manifestação da requerida, ID 82514585.

Saneador, ID 84552439.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sem preliminares, sigo ao mérito.

As provas juntadas pelo autor à inicial, em especial as gravações, as reclamações e os contatos mantidos com a requerida, revelam que houve abuso do direito de ofertar produtos.

Conforme narrativa da inicial, as ligações e mensagens ultrapassaram o aceitável, chegando até mesmo ao absurdo quando continuaram após o autor envidar esforços para fazer cessar o incômodo pelos meios consensuais postos à disposição dos clientes (ID 72291405).

Sem dúvida, a propaganda excessiva e insistente tem potencial lesivo da tranquilidade do consumidor e quando verificada, desafia as medidas judiciais cabíveis, conforme já pontuado pela jurisprudência no trecho do seguinte acórdão:

"(...)Configura ato ilícito, em sua modalidade 'abuso de direito' (art. 187 do Código Civil), a conduta de operadora de telefonia que, sem qualquer motivo plausível, efetua ligações telefônicas em excesso ao consumidor e, comunicada administrativamente acerca do fato, não adota as medidas próprias para fazer cessar o infortúnio. 2. Não configura ato ilícito, por si só, as ligações efetuadas da pessoa jurídica para o consumidor com o qual possui vínculo jurídico de qualquer natureza. Veda-se, contudo, o uso abusivo desta comunicação, tais como ligações injustificadas em sequência, oferecimento insistente de produtos ou serviços etc. 3.1. A insistência da prestadora em ligar para o número cadastrado do consumidor, inclusive durante o período noturno e aos fins de semana, mesmo ciente do seu não desejo de recebê-las, e ainda após sentença condenando a prática da empresa como abusiva, tem aptidão de gerar dano moral, por retirar-lhe a tranquilidade, o sossego e a paz. 3. A indenização arbitrada em ação de reparação de danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reconstrução do constrangimento suportado pelas vítimas, além de ser capaz de impedir que o ofensor se perpetue à prática de atos ilícitos. 4. O quantum arbitrado deve apreciar as circunstâncias do caso concreto, sobretudo da extensão do dano e a capacidade econômica das partes, não podendo se tornar em uma fonte de enriquecimento ou empobrecimento indevido. 5. Ante a inexistência de norma legal prevendo critérios objetivos, cabe ao magistrado, quando do arbitramento do dano moral indenizável, ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à teoria do desestímulo, à gravidade e extensão do dano, bem como à capacidade financeira das partes. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido quando o valor fixado na origem se mostra proporcional e razoável com o desgaste e abalo impingido à parte." ([Acórdão 1213210](#), 07084427520198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no PJe: 19/11/2019). (grifei)

De outro lado, de nada serve à requerida fazer referência ao fato de que alguns poucos contatos documentados pelo autor supostamente foram feitos por uma terceira empresa. Isto não desmerece a farta e majoritária prova de sua conduta abusiva, da mesma forma que dizer serem os contatos registrados em aparelhos diversos não o faz.



O autor prova que trocou de aparelho ao longo do tempo no qual foi perturbado pela prática comercial afrontante de qualquer padrão de boa-fé do ramo, sendo a diferença detectada é inócuia como óbice à pretensão.

Não bastasse isso, o autor comprova que após o deferimento da medida liminar os contatos da requerida se mantiveram. Em sua defesa, a empresa alega que o próprio autor poderia fazer uso de serviço da internet para fazer cessar a propaganda inoportuna. Esquece, porém, que aqui não se cuida apenas da alegada inércia do cliente em por seus próprios meios interromper os incômodos, mas do descumprimento de uma ordem judicial.

A Decisão que deferiu o pedido de medida de urgência foi da mais completa clareza ao delimitar a proibição de a ré enviar publicidade ao número e aos emails do autor. Daí porque quando o fez, apesar da ordem, passou a arcar com pena prevista, sem que suas razões sejam suficientes para alterar a inevitável conclusão.

Finalmente, delimitado o direito de o autor não ser perturbado pela conduta inoportuna da ré, é preciso reconhecer a ocorrência de danos de ordem moral em virtude deste proceder.

Ninguém discute o direito de um fornecedor ofertar seus produtos, da mesma forma que ninguém discute o despropósito da oferta quando é excessiva, justamente o que ocorreu no caso. A oferta alinhada com os fins econômicos e sociais da atividade apresenta ao público o produto, fomentando o mercado e a salutar concorrência. Diversamente, quando feita de forma abusiva, irrita, incomoda e, às vezes, chega a compelir o consumidor a adquirir o que, na verdade, não precisa, merecendo reprimenda urgente e eficaz.

No caso, o autor se viu vítima do mau proceder da requerida por tempo considerável e, ao contrário do que afirmou a empresa, não se manteve passivo. Procurou meios não judiciais de resolver o problema, sendo, no entanto, ignorado e, frise-se, continuando a ser até mesmo depois do ingresso em Juízo.

Faz jus, assim, a compensação no valor de R\$ 6.000,00, cerca de 300 vezes o valor dos serviços que contratou da requerida (ID 72291397), ao que deve se somar a multa estabelecida no montante de R\$ 10.000,00. A compensação não será suficiente para provocar o enriquecimento indevido do autor, mas espera-se que possa estimular a requerida a adotar práticas comerciais mais afinadas com uma boa conduta de mercado.

De outro lado, reconhece-se que é despropositado pretender que a incidência da multa chegue a mais de cento e cinquenta mil reais. A função da pena é forçar o cumprimento da ordem, e, não, conferir vantagem excessiva para a vítima, que, de sua parte, poderia ter sido mais diligente em comunicar a continuação do incômodo, razão pela qual o valor correspondente a vinte vezes o valor estabelecido na liminar é adequado.



Isto posto, julgo PROCEDENTE os pedidos para confirmar os efeitos da medida liminar, majorando a pena estabelecida para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, com limite de até dois contatos indevidos, bem como para condenar a requerida a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de compensação por danos morais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa por descumprimento da ordem liminar. Fica resolvido o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pela ré. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se com baixa. P.R.I..

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito

* documento datado e assinado eletronicamente

